



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.807

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 20 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.854, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Concede a Medalha de Mérito Empresarial José Paiva Gadelha ao Senhor Dalton Roberto Benevides Gadelha.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Empresarial José Paiva Gadelha ao Senhor Dalton Roberto Benevides Gadelha, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, com reconhecido espírito ético, solidário, justo e responsável no exercício de sua profissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.855, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Concede a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao Senhor José Cavalcanti da Silva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Senador Humberto Lucena ao empresário José Cavalcanti da Silva, pelos meritórios serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER****PROJETO DE LEI Nº 528/2019**

Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônio cultural imaterial.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 526 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 528/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura estadual e de patrimônios culturais imateriais”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 28 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca declarar o jiu-jitsu como manifestações da cultura estadual e patrimônio cultural imaterial. O parágrafo único do art. 1º prevê que ficam assegurados ao jiu-jitsu, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente e o art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz uma apresentação da arte marcial que pretende homenagear, bem como destaca a sua importância para os atletas que se dedicam a esta modalidade para pessoas que buscam o bem estar através do esporte. Assim, o Parlamentar submete esta propositura a fim de dar a devida importância ao jiu-jitsu.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Portanto, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Assim sendo, diante da presença de competência orgânica, da ausência vício de iniciativa e de qualquer inconstitucionalidade material, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do PLO 528/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 528/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO
LIMA**

Membro

DEP. TOVAR CORREIA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 535/2019

Institui o dia 06 de março como o Dia do Torcedor do Botafogo-PB.
EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade da propositura pelo fato de a mesma não violar qualquer preceito constitucional.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep, Wallber Virgolino

PARECER Nº 528 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 535/2019**, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “institui o dia 06 de março como o dia do Torcedor do Botafogo-PB”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 29 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca instituir no calendário comemorativo do Estado da Paraíba o Dia do Torcedor do Botafogo Futebol Clube, a ser comemorado no dia 6 de março de cada ano. Já o art. 2º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente apresenta um resumo histórico do clube de futebol que busca homenagear, louvando as suas torcidas, bem como relembrando as numerosas conquistas.

A data escolhida, qual seja, 6 de março, é representativa da homenagem por ser o dia em que o time paraibano venceu, em pleno Maracanã, o poderoso Flamengo que contava em seu plantel com craques do quilate de Zico, sendo, portanto, momento extremamente relevante da vitoriosa história do Bclo.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é matéria que reclama iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 535/2019, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
LIMA

Membro

DEP. TOVAR CORREIA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionárias de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda de redação.**

Parecer pela constitucionalidade – competência legislativa concorrente para legislar sobre direito do consumidor, cabendo a União fixar as normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares.

Precedente ADI 4908 – Lei estadual que veda a cobrança de multa de fidelidade contratual aos consumidores que comprovem a perda do vínculo empregatício foi considerada constitucional.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. FELIPE LEITÃO.

PARECER Nº 394/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual "dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionárias de telefonia móvel e fixa na

hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual."

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por intuito tornar ineficaz a cláusula penal que estabelece multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado com a concessionária de telefonia móvel e fixa, quando o consumidor comprovar a perda do vínculo empregatício posterior à contratação do serviço.

O art. 2º da propositura estabelece que, em caso de inobservância do disposto na lei, serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica de forma válida sua propositura, alegando que no momento em que o usuário do serviço de telefonia perde seu vínculo empregatício não terá mais a mesma facilidade de arcar com o compromisso assumido com a operadora, mas se depara com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, para que não pague a multa pelo cancelamento antecipado.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V da Constituição do Estado da Paraíba, se não vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

Outrossim, a matéria da presente propositura não está incluída entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Em relação à competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais, pois, conforme os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas que não as contrariem.

Nesse sentido, a União editou a Lei Nacional nº 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que estabelece as normas gerais das relações consumeristas, e, em seu art. 7º, dispõe que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade", de modo que a presente proposta vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Saliente-se que a proposição trata especificamente da relação entre consumidor e fornecedor do serviço de telefonia, não afetando a relação entre a concessionária e o poder concedente, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de considerar constitucional lei estadual que obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa a cancelarem a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu emprego após firmar o contrato de adesão. Vejamos trecho do julgado, em sede do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4908:

"Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na

relação entre consumidor-judiciário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público”.

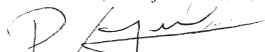
Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Cumpra ainda observar a existência de uma pequena impropriedade no artigo 2º da proposta, sendo necessária **emenda de redação**, nos termos do art. 118, § 8º do Regimento Interno, para sanar lapso manifesto.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 366/2019**, mas com as alterações propostas na emenda em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.


Dep. EDMILSON SOARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 366/2019, com apresentação de emenda**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 366/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 366/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviço de telefonia móvel e fixa às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo escoimar lapso manifesto da propositura contribuindo assim para o aperfeiçoamento, em conformidade com o art. 118, § 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 366/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 366/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviço de telefonia móvel e fixa às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo escoimar lapso manifesto da propositura contribuindo assim para o aperfeiçoamento, em conformidade com o art. 118, § 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Relator

PUBLICADO NO DPL DE 23/08/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 556/2019

PROÍBE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EXIMINDO DE RESPONSABILIDADE OS PROPRIETÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS POR DANOS, FURTOS E ROUBOS DENTRO DOS ESTACIONAMENTOS NO ESTADO DA PARAÍBA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURISDICÇÃO.

É da competência legislativa concorrente do Estado a edição de leis que tratem de direito do consumidor, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares. A Lei que proíbe a afixação de cartaz com informação que não é harmônica com os direitos do consumidor é norma que complementa o Código de Defesa do Consumidor, o que nos levou a concluir por sua admissão nesta Comissão.

AUTOR: Dep. Chio

RELATOR: Dep. Edmilson Soares, substituído, na Reunião, pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 534/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 556/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chio, o qual “Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos dentro dos estacionamentos no Estado da Paraíba.”

A proposta impede, no âmbito do Estado da Paraíba, a afixação de cartazes eximindo a responsabilidade dos proprietários de estacionamentos por danos.

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Chio, é extremamente benéfica e justa, pois, através da instituição de uma vedação para os fornecedores do serviço de estacionamento de afixar cartaz se eximindo da responsabilidade por dano, a proteção do consumidor será enaltecida.

A matéria trata de proteção aos direitos do consumidor, matéria incluída na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor no que não contrarie a norma geral.

Contudo, o que são normas gerais? Para Carmona (2010), “São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, “assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes.”

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.” e “Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 7º, definiu que "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

É importante ressaltar que a proposição incide especificamente na relação consumerista entre consumidor e fornecedor do serviço de estacionamento, não adentrando nos detalhes da atividade econômica exercida, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Outro não é o entendimento do STJ, guardião da lei federal, veiculado através da **Súmula 130**, "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.* (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995 p. 8294)", **devendo a proposição ser admitida nesta Comissão.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 556/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019


DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 556/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 557/2019

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 11.007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.**

O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.655, entendeu que conceder isenção de IPVA apenas a certa categoria profissional fere o princípio constitucional da isonomia tributária.

AUTOR: Deputado Chió
RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 526 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 557/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Chió, o qual "**ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 11.007/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A proposta tem por objetivo **conceder benefício fiscal a proprietários de veículos utilizados na categoria circense no que diz respeito ao IPVA.**

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Chió é extremamente nobre, uma vez que, através da concessão de desconto no IPVA a proprietários de veículos utilizados na categoria circense, o incentivo a esta atividade tão tradicional será consagrado. Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para a sociedade, pois valoriza quem realiza trabalho de utilidade pública, o que possui relevante importância orgânica para o bem estar daqueles que se utilizam do entretenimento circense, atendendo o interesse público.

Todavia, no que diz respeito a **constitucionalidade da proposição**, não obstante ser permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na **ADI 2.464**, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no **RE 626570**, **é preciso** trazer a baila a questão de que a Constituição, conforme artigo 150, II, veda a instituição de "*tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida*", pois isso viola o princípio da isonomia tributária, de sorte que conceder isenção de IPVA apenas a uma categoria profissional violará o princípio da igualdade no que diz respeito aos demais proprietários de veículos existentes que também fazem parte de categoria profissional específica, **violando diretamente a Constituição Federal**, conforme o STF estabeleceu na **ADI 1.655**, o que nos leva a concluir que esta proposição *padece* de **inconstitucionalidade material**.

Ainda, a fim de exaurir a indicação das questões que obstaculizam esta proposição, é preciso esclarecer que a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu artigo 14, estabelece que "*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*", o que não visualizo que foi atendido nesta proposição, **sendo possível que adequação orçamentária desta matéria em sede da Comissão de Orçamento desta Casa possa ser atestada.**

Ademais, é público e notório que o Estado da Paraíba vem passando por um ajuste fiscal rígido e profissional, de maneira que qualquer tipo de **renúncia de receita** deve ser avaliado e analisado pormenorizadamente antes de ser adotado, pois poderá trazer graves e irreversíveis prejuízos a arrecadação fiscal.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 557/2019 e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 557/2019 e sua inadmissibilidade nesta Comissão.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 559/2019

"INCLUI A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO EM CUITÉ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA." EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 537 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 559/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Chió, o qual **"INCLUI A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO EM CUITÉ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA."**

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir, no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a encenação da Paixão de Cristo em Cuité, realizada anualmente na Semana Santa.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que o evento tem um histórico de apresentações e desenvolvimento ao longo dos anos, que demonstra a sua importância cultural, turística, artística, social e econômica para a cidade e região, e também para o Estado da Paraíba como um todo.

Destacamos que em 2019 o espetáculo aconteceu nos dias 18, 19 e 20 de abril, com 300 participantes entre atores e figurantes, no teatro Olho D'água da Bica e com um público espectador de 5.000 pessoas por noite.

Ressalta-se que o evento surgiu nas décadas de oitenta, sendo organizado e encenado por pessoas comuns da localidade, de forma muito tímida pelas ruas da cidade. Após isso, a partir dos anos de 1990 o TEAC - Teatro Amador de Cuité, toma a frente da encenação, levando-o para ser apresentado em um local específico e afastado da cidade, chamado de Olho D'água da Bica, ainda como uma apresentação modesta, com cenários improvisados.

Após alguns anos sem haver o espetáculo, no ano de 2014, um outro grupo teatral assume a responsabilidade de organizar, encenar e levar o nome da cidade de Cuité a ser reconhecida em toda Paraíba: a Companhia Cuiteense de Teatro. Com recursos próprios e com o apoio da Prefeitura local e comerciantes da cidade e de outras localidades, o espetáculo volta a ganhar destaque.

Assim, logo após a sua volta, com estas inovações, a apresentação ganhou uma proporção ainda maior, o público que antes prestigiava o evento, voltou, e de 2014 para 2017 cresceu consideravelmente, visto que as ações desenvolvidas após esta volta, conforme citado, foi repercutindo nos últimos dois a três anos, ao ponto de que o evento no ano de 2017, com a força de seus organizadores e patrocinadores, chegou a ser divulgado não apenas na área local, mas também estadual e com ajuda das redes sociais até nacionalmente.

Nesse sentido, percebe-se que o evento tem características próprias que são de extrema importância para a cidade e seus moradores. Em um primeiro momento podemos destacar a força social que o evento alavanca, já que no elenco estão quase trezentas pessoas, entre crianças, jovens e idosos, que todos, a partir de janeiro, se empenham de forma voluntária, pois, como dito anteriormente, há alguns gastos, e todos que participam, indistintamente o fazem com muito afinho, carinho e dedicação ao projeto, com orgulho e alegria de estar participando do evento que ficou conhecido como o "Maior teatro ao ar livre da Paraíba".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 559/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 559/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 560/2019

"INSTITUI A SEMANA DA MULHER RURAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." EXARASE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 538 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 560/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Galego Souza, o qual **"INSTITUI A SEMANA DA MULHER RURAL" NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir no Estado da Paraíba a "Semana da Mulher Rural" a ser realizada anualmente na semana em que incluir o dia 08 de março de cada ano, a referida semana será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

É sabido que no dia 08 de março se comemora o dia internacional da Mulher, desse modo, torna-se justa a homenagem as mulheres que passam a vida no campo, em lugares secos e muitas vezes de difícil acesso. Assim, a comemoração tem por finalidade homenagear as mulheres que trabalham na Zona Rural do Estado da Paraíba, reconhecendo suas lutas e suas conquistas.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que as mulheres rurais são agricultoras, assalariadas, pescadoras, indígenas, quilombolas, entre outras, e têm desempenhado um papel importantíssimo para a agricultura familiar e a economia local, além de garantirem a preservação das identidades étnicas, dos conhecimentos das tradições e das práticas sustentáveis.

Destacamos que por ocasião da "Semana da Mulher Rural", poderão ser efetivadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à homenagem em prol da Mulher Rural, estendendo-se as atividades durante toda semana em que incluir o dia 08 de março.

Enfatizamos que o Poder Público poderá atuar em parceria com as entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, a fim de promover a "Semana da Mulher Rural".

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de semana no calendário oficial de eventos se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 560/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 560/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 568/2019

ESTABELECE O SEGURO-GARANTIA OBRAS PÚBLICAS, A FIM DE IMPEDIR E MITIGAR O PREJUÍZO DO ESTADO E DA SOCIEDADE POR CONTA DE IMPERFEIÇÕES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade.**

Parecer pela Inconstitucionalidade - Projeto de Lei n.º 568/2019 que obriga a "utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens e de serviços" (Seguro Anticorrupção – SAC). Instituto conhecido como "performance bond". Compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, cabendo aos municípios e estados reger os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Claro desrespeito a normas gerais editadas pela União, conforme vasta jurisprudência pátria.

AUTOR: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. Junior Araujo

P A R E C E R Nº 540/2019**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 568/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Carneiro, o qual cria obrigatoriedade de realização de um seguro garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Eduardo Carneiro, tem como objetivo obrigar a contratação de seguro-garantia para execução de contrato pelo tomador em favor do Estado da Paraíba em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, afinal, seu objetivo é garantir mais confiabilidade na conclusão de obras e serviços contratados pela Administração Pública. A garantia da execução do contrato a partir de sua securitização é uma saída eficaz contra o grande problema das obras inacabadas que desperdiçam o dinheiro público.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta

Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Inicialmente, a propósito do “seguro-garantia”, calha lembrar que tal instituto ganhou projeção nacionalmente após a deflagração da Operação Lava-Jato, que acabou por desvelar a ilicitude da relação entre a Administração Pública e as empresas de engenharia, envolvendo a construção de obras públicas.

No Brasil, os eventos trazidos à tona pela citada operação revelaram a necessidade de criação de instrumentos mais eficazes de fiscalização das contratações do Poder Público, assim como de controle ainda mais rigoroso de execução de serviços contratados, para além dos já previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, com vistas a combater o arraigado sistema em que as negociações são celebradas com base em relações apadrinhadas entre empresários e agentes públicos.

Pois bem.

Cabe observar que a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras licitadas já é tratada pela Lei Federal n.º 8.666/1993, embora de forma mais branda, já que a regra insculpida no artigo 56 deixa a critério da autoridade competente a exigência, ou não, da garantia, cabendo ao contratado, quando previsto no instrumento convocatório, optar pelas seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Afora isso, seja qual for a forma de garantia eleita pelo contratado, o valor segurado, segundo a lei, fica limitado a dez por cento do que previsto no contrato (artigo 56, parágrafo 3º).

Assim trata o referido artigo:

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Percebe-se, desse modo, que a falta de obrigatoriedade da contratação da garantia, bem como a limitação do valor a dez por cento do contrato, fazem com que o instituto previsto no artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/1993 seja raramente utilizado na contratação de obras e serviços públicos, motivo este que levou vários Estados e Municípios pelo Brasil a apresentar projetos de leis que obriguem a adoção do sistema de *performance bond* alterando a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer o limite de cobertura do seguro garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências.

Apesar de louvável a iniciativa do presente projeto de lei, este ato padece de vício de inconstitucionalidade, conforme passaremos a expor abaixo.

Na hipótese dos autos, verifica-se usurpação da competência da União para legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, consoante regra do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, combinado com os já referidos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual.

Como se observa, a previsão contida no referido artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, sempre atenta ao que estabelece a Lei Fundamental.**

Atendendo aos ditames constitucionais, a União editou a Lei n.º 8.666/1993, que institui regras para licitações e contratos da Administração Pública, na qual restam assentadas as normas gerais sobre o assunto, que devem ser observadas indistintamente por todos os entes federados (normais nacionais).

Marçal Justen Filho¹ leciona a respeito:

(...) Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa

dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei n.º 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena.

Apesar de a expressão “normas gerais” tratar-se de um conceito jurídico indeterminado, há dispositivos na Lei de Licitações que inquestionavelmente se dirigem a todos os entes federativos, com o objetivo de assegurar uma padronização mínima na atuação administrativa em todo o País, **sendo assim, não podem ser modificados ou terem alterados seu entendimento, posto que devem ser de uso obrigatório *ipsis litteris* por todos da federação.**

Entre tais normas gerais, é de incluir-se o disposto no artigo 56, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/1993, que **autoriza** a contratação de garantia para a realização de obras ou serviços, limitada, porém, a **dez por cento** do seu valor total. Tal regra visa a evitar prejuízos à administração pública, em licitações vultosas, sem onerar significativamente o Poder Executivo, que poderia ter sua atividade cerceada, caso as exigências legais fossem muito severas.

O projeto de lei diversamente, **impõe** a contratação de seguro-fiança, bem como exige **cobertura integral** do custo da obra ou serviço a ser prestado, em flagrante antinomia com o balizamento nacional, conforme art. 31 do presente projeto de lei, que assim dispõe:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 15/16.

Art. 31 do PLO 568/2019 - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Percebe-se, assim, que a legislação a ser aprovada, ao regulamentar a utilização do seguro-garantia nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens e de serviços – Seguro Anticorrupção/SAC – exerceu sua competência legislativa contrariando a legislação federal no que toca às normas gerais nela previstas.

Por essa razão, é de ser considerada inconstitucional, por ofensa às regras de distribuição de competências legislativas constantes da Lei Fundamental. Não bastasse isso, também parece desrespeitada a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher as medidas de gestão administrativa, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Outrossim, o art. 12 do presente Projeto de Lei assim dispõe:

*Art. 12 do PLO 568/2019 - A apólice de seguro garantia, **fará parte dos requisitos essenciais para habilitação**, e será apresentada pelo tomador:*

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Verifica-se que o projeto de lei pretende incluir um novo requisito para habilitação diverso do que estabelece a Lei 8666/1993, que, em seu artigo 27, é taxativo ao citar que a documentação deve ser **EXCLUSIVAMENTE** as apresentadas em Lei Federal, assim dispendo:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, sob a justificativa de combate à corrupção, o Poder Legislativo pretende editar ato normativo extremamente detalhado, que sobremaneira onera a gestão pelo Poder Executivo, provavelmente encarecendo de modo significativo a contratação de obras e serviços, matéria estranha a sua competência legislativa, já que reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 63, §1º - § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Cuida-se, assim, de matéria afeta exclusivamente à esfera executiva, pois, devido a seu detalhamento, imiscuiu-se na própria gestão da Comuna, atribuição que, como se sabe, toca ao Poder Executivo.

Postula-se a existência de uma *reserva de ato de administração*, própria da esfera executiva, que não pode ser toldada por regulamentações legais excessivamente invasivas que acabem por esvaziar as escolhas políticas de governo.

Assim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 568/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2019.

Dep. RICARDO BARBOSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 568/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 570/2019

CONSIDERA O BLOCO CAFUÇU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, inciso VII.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 541 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 570/2019**, de autoria da **Dep. Cida Ramos**, o qual "**CONSIDERA O BLOCO CAFUÇU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**".

A proposição constou no expediente do dia 04 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise considera o Bloco Cafuçu como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Inicialmente o Cafuçu saía nas praias do Cabo Branco e Tambaú, puxado por trios elétricos e em seguida por orquestras de frevo, no chão. Em 1997, na contramão da maioria dos blocos da cidade, transferiu-se para o Centro Histórico, numa ação ousada e inovadora. No centro, o bloco contribuiu para o resgate do carnaval de rua da capital com ênfase na festa criativa e popular, procurando valorizar a área urbana de fundação da cidade.

O Cafuçu cresce a cada ano, com a adesão maciça de toda a cidade. A Praça dom Adauto, local tradicional da concentração do bloco tornou-se pequena para a multidão que a cada ano veste sua fantasia para festejar a irreverência do carnaval. Recentemente o bloco tem procurado ampliar seus espaços na cidade, seja deslocando-se para a Praça Antenor

Navarro, seja incorporando o recém restaurado Ponto de Cem Réis.

O que importa é que com o Cafuçu se brinca em qualquer parte seguindo as orquestras de frevo ou curtindo os shows promovidos pela Rádio Cafuçu, que anima o público sobre os paicos armados nos principais locais do evento. E os foliões contribuem com sua fantasia, sua alegria e seu bom humor para a realização de uma das mais prestigiadas festas populares e carnavalescas da cidade.

Nesse sentido, é de fundamental importância a aprovação do referido projeto de lei, tornando o Bloco Cafuçu um patrimônio cultural e imaterial, de fato e de direito, do Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216 da CF/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(...)"

Ante o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, demonstrado na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstar a tramitação do **Projeto de Lei nº 570/2019**.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 570/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 570/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2019

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 571/2019

Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 522/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 571/2019, de autoria da ilustre Deputada Cida Ramos, que "Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Os artigos 2º e 3º do projeto de lei conceituam assédio moral e sexual, respectivamente. Já o art. 4º lista uma série de atos que serão considerados como de assédio moral e sexual, tais como, insultos pessoais, expressões ameaçadoras ou preconceituosas, exclusão social por meio de isolamento, entre outros.

A proposição prevê que as escolas e universidades públicas e privadas poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância, voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

A autora justifica sua propositura, de forma válida, conceituando como assédio moral e sexual a violência psicológica, intencional e repetitiva, que ocorre sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A parlamentar continua afirmando que atualmente, a rede mundial de computadores, por meio das plataformas digitais, ao mesmo tempo que possibilita a interação sadia entre os indivíduos, também os torna vulneráveis ao assédio moral e sexual.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Dessa forma, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que, no tocante à prerrogativa para a apresentação de propostas legislativas, temos que a presente matéria não corresponde àquelas cuja discussão deva ser de iniciativa privativa de alguma outra autoridade, conforme rol previsto no art.63, §1º da Constituição Paraibana.

Observa-se ainda a relação entre a proposição com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados pelo legislador constituinte originário. Trata-se do art. 3º, inciso IV do texto constitucional pátrio, quando estabelece a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Por fim, destaca-se que o projeto ao instituir ações de combate ao assédio moral e sexual, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar. O legislador, portanto, pode criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Assim, feita análise da matéria sob a perspectiva constitucional de seu conteúdo normativo, concluímos não haver óbices à sua regular tramitação. A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, denota-se a adequação formal e material da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 571/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 571/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 572/2019

Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE – A proposição cria política estadual de incentivo à utilização da tecnologia pela população que chegou à terceira idade. A formulação de políticas públicas e atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista material, conforme artigo 230 da Constituição Federal, **o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade**, sendo esta matéria constitucional.

AUTORA (A): Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR (A): Dep. Tovar Correia Lima, substituído, na Reunião, pela Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 543/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 572/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências."

O projeto em exame dispõe sobre programa de incentivo ao uso de tecnologia pela população na terceira idade.

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

A ideia legislativa ora apresentada permite que a terceira idade não se torne excluída dos avanços tecnológicos. Até porque, essas novidades estarão sendo sempre atualizadas no nosso dia a dia, e por isso a terceira idade necessita estar em constante processo de aprendizagem, para se adaptar às mudanças diárias.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que se refere à **iniciativa**, entendo que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, **pelas razões que passo a expor.**

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para órgãos de Estado, a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, visto que **apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.**

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da lei em discussão, decorrente de iniciativa parlamentar, **não** representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a **implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. **Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

Assim, é preciso levar-se em consideração que a **formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e **GARANTIR A REALIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS.**

Neste sentido, conforme o artigo 230 da Constituição Federal, **"o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"**, sendo esta proposição a realização de um dever constitucionalmente imposto ao Estado.

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o **esvaziamento da atividade legislativa autônoma**. Assim, temos que a proposição é **materialmente** constitucional, por ser de competência comum à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos municípios, no art. 23, X da CF, **promover a integração social dos setores desfavorecidos.**

Verificando a proposição, observo que seus artigos 1º e 6º precisam ter sua redação alterada, pois projetos autorizativos são injurídicos por não possuírem imperatividade, bem

como a determinação de prazo para regulamentação de leis fere o princípio constitucional da reserva de Administração, devendo os artigos serem ajustados, o que nos levou a apresentar **emenda modificativa.**

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 572/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 572/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 572/2019

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "Emenda Modificativa" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dá-se aos seus artigos 1º e 6º a redação abaixo indicada:


"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a instituição, no Estado da Paraíba, do Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade."

"Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º e 6º da proposição precisam ter sua redação alterada, pois projetos autorizativos são injurídicos por não possuírem imperatividade, bem como a determinação de prazo para regulamentação de leis fere o princípio constitucional da reserva de Administração, devendo sua redação ser ajustada.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 573/2019.

EMENTA: "Dispõe sobre a notificação aos condutores de veículos sobre a data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação". - Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** E **INJURIDICIDADE.**

Síntese: Art. 22, XI da CF - Procedimentos necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - Art. 12 e 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) - Competências do Conselho Nacional de Trânsito.

AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA.

RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído por Wallber Virgolino

PARECER -- Nº 544/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 573/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual pretende instituir a obrigatoriedade para o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB – para realizarem a notificação dos condutores de veículos devidamente regularizados no órgão, acerca da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Pelo texto da proposta, para o cumprimento da futura legislação, o DETRAN/PB poderá empregar os canais de comunicação já utilizados pelo órgão, inclusive o meio eletrônico e mensagens telefônicas.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **04 de junho de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como razões justificadoras para a propositura, o Deputado subscritor a defende como sendo uma garantia de comunicação existente entre o estado e o indivíduo, no caso os condutores de veículos.

Na qualidade de um meio apto a policiá-los quanto ao respeito às leis de trânsito, evitando assim que lhes sejam impostas multas e consequentemente sejam privados do seu direito de dirigir, como efeito da não renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Fato este que muitas vezes pode ser evitado, caso houvesse algum meio de notificação capaz de alertar os condutores acerca da expiração da validade de seu documento, bem como das consequências que sua desídia pode causar. Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para justificar a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

Analisando superficialmente, percebe-se que há bastante mérito na propositura ora debatida. No presente caso, tratar-se-ia da discussão acerca de uma simples medida, mas com potencial para originar relevantes efeitos na condução das políticas de trânsito, em nível estadual.

Consubstanciando-se no estabelecimento da notificação, a cargo do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, dirigida ao indivíduo que está prestes a ser privado do seu direito de dirigir, em decorrência da expiração da validade da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Evitando-se assim que o Estado demonstre sua imperatividade somente após o cometimento da ilicitude, por meio da vertente punitiva oriunda do Poder de Polícia, para impor penalidades e restrições ao direito do indivíduo. Assim, denota-se certo interesse público no debate acerca da criação de medidas como a ora apresentada.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão, nos termos em que se apresenta, não pode prosperar. Em outras palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpridos os requisitos para a propositura apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal. Mais precisamente, seu conteúdo está incluído no rol das competências legislativas constitucionalmente conferidas à União Federal, de maneira privativa. De acordo com o inciso XI do art.22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

A análise de tal dispositivo constitucional deve-se ao fato de a matéria em análise consistir na edição de norma legal cujo conteúdo dispõe sobre a legislação de trânsito. Mais precisamente sobre normatizações acerca dos procedimentos necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para a condução de veículos automotores.

Neste sentido, é cabível a análise da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Na Seção II do capítulo II da referida legislação, mais precisamente acerca da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 12. Compete ao **CONTRAN**:

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

[...]

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

Analisando os dispositivos legais supracitados, denota-se a impossibilidade de os entes federados estabelecerem normatizações sobre esta matéria. Isto é, no que tange à administração de informações, registros e notificações sobre a validade das Carteiras Nacionais de Habilitação emitidas no âmbito do Estado da Paraíba, torna-se simples constatar a reserva de tal competência para órgãos de âmbito federal.

Com efeito, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais e legais supra elencados, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na discussão sobre a adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, concluímos que o **PROJETO DE LEI nº 573/2019** padece dos vícios de **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 573/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 576/2019

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 545 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 576/2019**, de autoria do ilustre Deputado Raniery Paulino, que "Declara como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba a Arte Naif e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Arte Naif.

Já o art. 2º da proposição estabelece que a cidade de Guarabira será declarada como “Capital Cultural da Arte Naif”.

O autor, em sua justificativa, conceitua a Arte Naif como uma pintura original, instintiva, primitiva, executada por pessoas autodidatas, que não estão enquadradas no campo da tradição “clássica” da arte. A característica é a produção simbólica, utilizando cores brilhantes e alegres com elementos decorativos e uma descrição muitas vezes minuciosa e com presença de elementos do universo da natureza dos sonhos, fora de padrões usuais.

Ressalta que o município de Guarabira revelou diversas pessoas nessa modalidade artística, cujos trabalhos estão sendo consagrados mundo afora, tendo realizado também o Primeiro Festival Internacional com mais de uma centena de obras expostas, mostrando o potencial da Arte Naif na cidade.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 576/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

Dep. FELIPE LEITÃO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 576/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 577/2019

CLASSIFICA GUARABIRA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade - Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VII, determina que é competência concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Além disso, conforme o art. 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal.

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 576/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 577/2019**, da lavra do Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino, o qual “**CLASSIFICA GUARABIRA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO**”.

A proposição constou no expediente do dia 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise classifica como “Município de Interesse Turístico” a cidade de Guarabira, que segundo o IBGE/2018 possui 58.492 habitantes e uma área de 165,7 km². Foi emancipado em 26 de novembro de 1887 e tem seu nome de origem tupi que significa “morada das garças”.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

Guarabira é chamada de “**Rainha do Brejo**” por ser a principal cidade-polo de uma região que se caracteriza pela regularidade de chuvas. Em realidade, a cidade não está oficialmente inserida da Microrregião do Brejo Paraibano (divisão das microrregiões da Paraíba), por ter uma região própria que leva o seu nome, ou seja, a Microrregião de Guarabira, contudo torna-se uma importante referência política e econômica na região do Brejo. A Região Metropolitana de Guarabira tem uma população total de 193.656 habitantes.

O Turismo de Guarabira se baseia, principalmente, no turismo religioso. Tem-se o **Memorial Santuário de Frei Damião**, que propicia à cidade um alto número de fiéis que a

visitam em todas as épocas do ano, notadamente nas romarias. O santuário conta com um museu, e, no seu caminho, os visitantes passam pela Via Sacra e pelo Cruzeiro.

O "**Cruzeiro de Brennand**" propicia ao turista uma vista panorâmica da cidade, além de contemplar uma bela peça de arte, em cerâmica, construída em 1966 em um dos maiores ateliês de arte do mundo, do artista plástico pernambucano, Francisco Brennand.

Além disso, Guarabira possui a imponente e secular **Igreja Catedral de Nossa Senhora da Luz**, sede do Bispado. Do alto de suas escadarias, tem-se uma beleza vista, considerada o **marco zero** da cidade.

Ainda, há o **Centro de Documentação, o Museu Sacro Fernando Cunha Lima, Memorial Dom Marcelo, Casarão da Cultura e o Memorial do Cordel** que propicia ao turista o conhecimento da história da cidade e apresenta um dos marcos do município no século passado, a confecção de cordel. Em Guarabira nasceu o mais famoso escritor do gênero, José Camelo de Melo e seu romance do "Pavão Misterioso".

Além disso, há os **Caminhos de Padre Ibiapina**, que tenta resgatar os lugares em que o padre mestre passou durante suas peregrinações no Nordeste entre 1856 e 1863. Todas as rotas partem do memorial Santuário Frei Damião até o Santuário de Padre Ibiapina, na cidade de Solânea/PB, local onde repousa os restos mortais do servo de Deus.

Destaca-se que Guarabira vem se destacando nos últimos anos como a "**cidade naïf**", tendo pintura de artistas em suas pontes, no portal de entrada da cidade e um museu dedicado ao estilo. Geralmente se realiza o "**Festival Internacional de Arte Naïf**" que apresenta obras dos artistas nacionais e internacionais.

No fomento ao turismo há também a Festa da Luz, que ocorre todo mês de janeiro e atrai milhares de pessoas de outras cidades e estados, com atrações artísticas da terra e de sucesso nacional, espaços temáticos, parques e uma vasta gastronomia local, com sabores típicos da região.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

VII – **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

Além disso, conforme o art. 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente a proposição em análise.

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 577/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 577/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 579/2019

Dispõe sobre a institucionalização do censo das pessoas imunocomprometidas e das ações e serviços específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE – A proposição cria política estadual de proteção à saúde de pessoas imunocomprometidas. A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sob o ponto de vista material, conforme artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo esta matéria constitucional.

AUTORA (A): Dep. Nabor Wanderley

RELATOR (A): Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 577 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 579/2019**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual "**Dispõe sobre a institucionalização do censo das pessoas imunocomprometidas e das ações e serviços específicos de saúde para o tratamento no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**".

O projeto em exame dispõe sobre programa de proteção a saúde de pessoas imunocomprometidas.

A matéria constou no expediente do dia 05 de junho de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece o objetivo da proposição:

A notificação compulsória das doenças imunodeficientes possibilitará ao Poder Público do Estado conhecer o número de pessoas atingidas e a sua localização. De posse dessas informações será possível oferecer serviços e ações específicas de saúde, adequados ao Sistema Único de Saúde e a um custo compatível com a gravidade da imunodeficiência existente.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que se refere à **iniciativa**, entendo que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, **pelas razões que passo a expor**.

Em que pese, em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para órgãos de Estado, a proposta não viola o art. 63, §1º, II, "e" da Constituição Estadual, visto que **apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la**.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do **Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290 549/SP**, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da lei em discussão, decorrente de iniciativa parlamentar, **não representou invasão da**

esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e GARANTIR A REALIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS.

Neste sentido, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", sendo esta proposição a realização de um dever constitucionalmente imposto ao Estado.

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Assim, temos que a proposição é formalmente constitucional, por ser de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, XII da CF, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 579/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 579/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 885/2019

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

APROVAÇÃO DA MATÉRIA– O Projeto de Lei em análise trata da concessão de título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. O projeto, além de cumprir todas as exigências legais inerentes a matéria, encerra o melhor interesse público, tendo em vista o histórico de serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, conforme demonstrado pela análise de seu currículo.

AUTOR: Deputado Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra (substituída na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino)

P A R E C E R Nº 550/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, nos termos regimentais, designado como relator especial o Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual dispõe sobre a concessão do título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do excelentíssimo Deputado Adriano Galdino tem como objetivo conceder o título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. Em sua justificativa, aduz o autor da propositura

E com muita honra que apresento para a apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei em apreço que confere Título de Cidadão Paraibano a Sua Excelência, o Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana. Natural de Salvador, Bahia, o jovem Procurador-Geral de Justiça, é filho de Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega e Maria Elita Sá da Nóbrega; casado com Francisca Nathália Medeiros da Nóbrega; pai de Bianca, Francisco Seráfico Neto e Miguel. É mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba e atuou como professor universitário e como auditor auxiliar do TCE. Ingressou no MPPB no ano de 2003 e é o 2º Promotor de Justiça de Santa Rita, tendo, antes, exercido suas atribuições de Patos, Campina Grande, João Pessoa, Cruz do Espírito nas promotorias de Patos, João Pessoa, Campina Grande, Cruz do Espírito Santo, Mari, Soledade, São Mamede, Pombal, Malta e Paulista e como promotor convocado junto à Procuradoria de Justiça. Na administração superior do MPPB, exerceu os cargos de Secretário-Geral e Secretário de Planejamento e Gestão. Também integrou a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (Crimp), Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (Ncap). No biênio 2013-2015, presidiu a Associação Paraibana do Ministério Público (APMP). Durante o biênio 2017-2019, exerceu o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba, onde prestou relevantes serviços ao Estado da Paraíba...

Em que pese o interesse público aventado pelo autor quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação aos aspectos de legalidade, juridicidade e constitucionalidade da propositura, compreendemos que o projeto preenche todos os requisitos exigidos pela ordem jurídica vigente para a sua aprovação, tendo o mesmo respeitado ainda todas as regras inerentes a melhor técnica legislativa.

Conceder o título de cidadão paraibano ao Excelentíssimo Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho é homenagem mais que merecida pelos préstimos que o mesmo vem realizando em prol do povo paraibano com sua atuação profissional coerente, ilibada e correta.

Nesse sentido, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista sua legalidade e regimentalidade. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei N° 885/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

Dep. POLLYANNA DUTRA

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei N° 885/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

Dep. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO

Membro

Dep. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Dep. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Dep. RICARDO BARBOSA

Membro

Dep. EDMILSON SOARES

Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 407/2019

VEDA A COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL PELO USO DE EQUIPAMENTOS SUPLEMENTARES EM LEITOS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, MATERNIDADES E DEMAIS UNIDADES CONGÊNERES. Parecer de mérito pela aprovação.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é resguardar a segurança do cidadão paraibano em suas relações de consumo com hospitais situados no Estado, quando cobrados de forma indevida valor adicional pela utilização de equipamentos suplementares em seus leitos, tais como: ar-condicionado, televisão e internet.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R N° 05 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei n° 407/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres".

A proposição constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em análise tem por escopo proibir que hospitais, clínicas maternidades e congêneres cobrem valor adicional pela utilização de equipamentos suplementares em seus leitos, tais como: ar-condicionado, televisão e internet. O art. 2º da proposta estende a vedação às operadoras de Plano de Assistência à Saúde.

O art. 3º do projeto de lei estabelece que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o autor afirma que essa cobrança, além de abusiva, afronta a dignidade da pessoa humana, já que geralmente ocorre em situações de fragilidade dos pacientes. Ressalta também que a disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e seus acompanhantes, não se tratando de luxo ou privilégio.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição com aprovação de emenda modificativa**.

De início, e nos termos do **artigo 31, inciso VII, alínea 'e'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é resguardar a segurança do cidadão paraibano em suas relações de consumo com hospitais, quando cobrados valor adicional pela utilização de equipamentos suplementares em seus leitos, tais como: ar-condicionado, televisão e internet.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei n° 407/2019**, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei n° 407/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. EDMILSON SOARES

Presidente

Dep. CIDA RAMOS
Membro

Dep. DRA. PAULA
Membro

Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 424/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica. Parecer de mérito pela aprovação.

Parecer favorável - Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é esclarecer o cidadão paraibano em suas relações de consumo com as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

AUTOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A): Dep. Dra. Paula

P A R E C E R Nº 029 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 424/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Anderson Monteiro, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica".

A proposição constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica a informarem, na fatura mensal dos consumidores, o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento da tensão da energia elétrica.

A mensagem deverá ser redigida nos seguintes termos: "É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia".

Por fim, o Projeto estabelece que as concessionárias de energia elétrica terão o prazo de 90 dias para adequação.

Em sua justificativa, o autor da propositura argumenta que, apesar da existência da Resolução Normativa ANEEL nº 167/2005 que regulamenta a restituição dos prejuízos causados por falha no fornecimento de energia, uma parte significativa da população desconhece esse direito do consumidor.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação da proposição com aprovação de emenda modificativa.

De início, e nos termos do artigo 31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo é esclarecer o cidadão paraibano em suas relações de consumo com as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição, uma vez que está de acordo com o sistema jurídico nacional de proteção ao consumidor, mais especificamente em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 424/2019, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. Dra. PAULA
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, é favorável, quanto ao mérito, ao Projeto de Lei nº 424/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 451/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Projeto que visa à proteção de consumidores particularmente hipossuficientes. Baixo impacto na implantação diante do tamanho do benefício. Projeto meritório. Parecer pela aprovação.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. DRA. PAULA

PARECER Nº 029 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 451/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, foi apreciada na CCJR em 27 de agosto, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, o autor busca instituir a obrigação de que todas as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizem dispositivos de segurança adaptados (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios), na proporção equivalente a 05% (cinco por cento) dos assentos disponíveis no veículo, para crianças menores de 07 (sete) anos. Os mencionados dispositivos deverão ter o selo de comprovação de segurança pelo respectivo órgão de fiscalização.

Prevê o Projeto, já em seu art. 2º que o DER-PB se responsabilizará pelo cumprimento e fiscalização do disposto nesta Lei e pela aplicação das penalidades previstas. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a fiscalização será feita nas garagens das empresas ou em abordagens em *blitzen* realizadas pelo DER.

O art. 3º e 4º trazem as previsões referentes às punições aplicáveis às empresas que descumprirem o que a lei estatuirá, culminando na perda da concessão da empresa que não se regularizar no prazo de sessenta dias.

Por fim, estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor da propositura afirma que as medidas de segurança direcionadas a crianças atualmente adotadas pelas empresas de ônibus são insuficientes.

Ressalta que o uso de cintos de segurança e, no caso das crianças, de outros mecanismos de proteção são fundamentais para evitar lesões e até mesmo a morte em acidentes rodoviários.

Aponta, ainda, que a medida se encontra em consonância com a Resolução nº 277 do CONTRAN de 28 de maio de 2008, que "dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos, bem como sobre a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos".

Superada a análise dos aspectos referentes à constitucionalidade da matéria, realizada pela CCJR, cabe a esta Comissão analisar o mérito da mesma, em particular à luz do art. 31, VII, e, do Regimento Interno, que trata de "relações de consumo e defesa do consumidor".

Como se depreende da análise do Projeto, o mesmo tem o condão de conferir maior grau de segurança a crianças que se utilizem do transporte público intermunicipal em nosso Estado.

Particularmente, é de se relembra que o propositura visa à proteção de parcela especialmente vulnerável dos consumidores, o que reclama uma atitude estatal mais energética a fim de evitar prejuízos e danos, que, no caso concreto, são de ordem física, uma vez que crianças acomodadas em assentos sem a devida configuração podem sofrer graves lesões em hipótese de sinistro no trânsito.

Assim sendo, fazendo um cotejo entre a medida ora proposta e o que será preciso para a sua implantação, penso que este PLO 451/2019 é por demais meritório e merece ser aprovado por esta Comissão.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 451/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. DRA. PAULA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 451/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 455/2019

Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

A propositura é deveras meritória visto que através da política assistencial pretendida busca-se preservar as garantias de promoção do bem estar social, a orientação e acesso aos programas de auxílio disponibilizados pelo Estado, além do acompanhamento do indivíduo e do núcleo familiar.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 041 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 455/2019**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba".

O projeto em exame ao criar o referido programa determina que o atendimento social e psicossocial deverá ser supervisionado e realizado por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

Seu art. 2º menciona que o atendimento assistencial e o tratamento psicológico deverão priorizar as estruturas existentes dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Assistência Psicossocial – CAPS no Estado.

Continuando o projeto, seu art. 3º designa as Secretarias de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Estadual de Logística e Transporte a constituírem grupo técnico para a formatação e regulamentação do mencionado programa, observando algumas premissas, dentre elas: desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social, incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido.

Já o art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebração de convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei.

Em seguida, o art. 5º estatui que as despesas decorrentes da execução das medidas pretendidas deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

E, por fim, o art. 6º estabelece a determinação que, caso o PLO analisado torne-se lei, esta deverá entrar em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação.

Na reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** realizada dia 27 de agosto do corrente ano, a matéria relatada pelo Dep. Edmilson Soares recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise trata-se de proposição legislativa destinada a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentes com lesão de natureza grave ou que decorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito, estendendo os benefícios do programa aos dependentes econômicos quando acarretar o óbito do indivíduo responsável pela manutenção do núcleo financeiro familiar.

O autor justifica sua propositura argumentando que a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas será supervisionado e também realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores à rede pública.

Pois bem, conforme o **artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba**, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria referente à políticas e assistência social é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do **artigo 31, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa**.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta comissão temática, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

No campo psicológico é natural o aparecimento de transtornos causados pelo estresse pós-traumático decorrentes do acidentes de trânsito. Esses traumas são motivados pela percepção do risco eminente à vida deixando sequelas invisíveis nas vítimas primárias, ou seja, o sujeito que foi exposto ao risco.

É cediço, conforme justificativa do autor, que a intenção da norma é proteger as vítimas de acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba, através da priorização das estruturas existentes dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Assistência Psicossocial – CAPS.

Portanto, nada mais justo e adequado que por meio de proposta legislativa o Poder Executivo possa realizar política pública de caráter assistencial e psicológica, celebrando parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades e privadas e entidades assistenciais para a eficácia do programa.

Assim, resta claro que a presente propositura é deveras meritória visto que através da política assistencial pretendida busca-se preservar as garantias de promoção do bem estar social, a orientação e acesso aos programas de auxílio disponibilizados pelo Estado, além do acompanhamento do indivíduo e do núcleo familiar.

Dessa forma, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 455/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

Dep. EDMILSON SOARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 455/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

DEP. CIDA RAMOS

Membro

DEP. DRA. PAULA

Membro

DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO

Membro

DEP. TIÃO GOMES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 461/2019.

Institui o Programa "Idoso em Ação". Exara-se
Parecer pela aprovação da Matéria.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS (substituído na reunião pelo Dep. Del. WALLBER VIRGOLINO)

PARECER Nº 042 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 461/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que "institui o Programa "Idoso em Ação".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 21 de maio de 2019. foi apreciado na CCJR em 27 de agosto de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído o Programa Idoso em Ação, com o fito de qualificar e requalificar os idosos.

O artigo 2º deste PLO 461/2019 tem como principais objetivos capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho, bem como promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

Prevê, ainda, a observância do Estatuto do Idoso e que são premissas do Programa, de forma exemplificativa, autonomia e protagonismo social; incentivo ao aprendizado para uso de novas tecnologias; valorização do conhecimento adquirido ao longo da vida e compartilhamento em ambiente coletivo; desenvolvimento de novas sociabilidades; e expansão da solidariedade e respeito mútuo.

Por fim, o Projeto traz a previsão de que para a efetivação do Programa de que trata o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades classistas e universidades, bem como a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado proponente relembra os dispositivos que determinam a responsabilidade do Poder Público para com os idosos (art. 230, CF e art. 3º do Estatuto do Idoso).

Continua o Parlamentar ressaltando que até o ano 2042 o número de idosos no Brasil deve dobrar, de forma que se faz necessária a adoção de medidas destinada a resguardar esta relevante parcela da população.

Superada a análise dos aspectos referentes à constitucionalidade e juridicidade da matéria, cabe a esta comissão debruçar-se sobre as questões de mérito atinentes à propositura.

Pois bem, o Projeto em tela tem o condão de incentivar uma busca por uma melhor qualidade de vida de pessoas idosas, de forma que estas cheguem à idade avançada com mais saúde e disposição.

É de se salientar, ainda, que a parcela da população brasileira composta por idosos cresce diuturnamente, de forma que é essencial a adoção de medidas voltadas ao benefício desse relevante extrato social.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **aprovação do PLO 461/2019**, por entender que o mesmo é relevante e meritório.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO DO PLO Nº 461/2019**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. DRA. PAULA
Membro

DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 114/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de Informação nº. 114 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que forneça no prazo constitucional a seguinte informação:

1). A edição da Lei nº 10.604/2015, que autorizou o Governo da Paraíba a fazer uma transferência de recursos no valor de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da PBPrev, provocou, segundo o Ministério Público, **ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial do Estado. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, qual providência será adotada por essa douta Corte de Contas em relação a ofensa ao equilíbrio financeiro?**

2) Sabe-se que o maior problema das finanças públicas é o déficit previdenciário, que afeta diretamente o poder de investimento dos estados brasileiros. Com o reconhecido **comprometimento da capacidade administrativa da Paraíba na gestão do governo**

anterior, provocado pelos desvios dos recursos acima descritos para outras finalidades, quais medidas esse Tribunal de Contas adotará?

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça da Paraíba no exame da constitucionalidade da matéria concernente a autorização do Governo da Paraíba para fazer uma transferência de recursos no valor de R\$ 88.825.017,31 do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da PBPrev, **declarou**, durante uma sessão realizada na última quarta-feira (12 de setembro), a **inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.604/2015**.


Para o Ministério Público, autor da ação, **a lei é inconstitucional porque ofende o equilíbrio financeiro** previsto nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, nos artigos 34 e 201 da Constituição Estadual e no artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que tirar recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado e repassá-los para Fundo Financeiro, **compromete a capacidade administrativa do Estado**.

Pelas informações, em 7 de novembro de 2018, antes do término do mandato do governador Ricardo Coutinho, foi creditado no Fundo Capitalizado a quantia de R\$ 101.859.330,78, correspondente ao valor originalmente transferido, acrescido da atualização pelo índice IPCA.

Apesar de ter sido devolvida a quantia retirada do Fundo Capitalizado, diz o Relator do processo, Desembargador *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*, que a própria transferência em si, ainda que transitória, **violou os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, visto gerar insegurança e impedir a gerência adequada dos recursos que deveriam estar, durante determinado período, no Fundo Capitalizado, mas foram desviados para outras finalidades, ainda que momentaneamente**.

Sendo assim, a população requer das autoridades as providências ulteriores quanto ao tema e, por conseguinte a obtenção de informações com vistas as responsabilidades pela prática do ato ilegítimo e sem o devido amparo legal.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 16 de setembro de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 115/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 115 /2019

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado Pedido de Informação ao Comandante Geral da Polícia Militar, para que apresente todas as diárias para deslocamento do Excelentíssimo Coronel Euler de Assis Chaves, no período de 2011 até o mês de setembro de 2019, informando o período de deslocamento, o motivo das viagens e se foram executadas por meios próprios ou em veículo da instituição.

REQUEIRO, AINDA, que desta manifestação dê-se ciência ao Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, no endereço funcional: Palácio da Redenção, Praça João Pessoa, S/N - Centro - CEP 58013-140.

"Plenário José Mariz", 16 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente pedido de informação faz-se necessário, pois, de acordo com as informações que nos aportou, o Comandante Geral teria utilizado, desde sua chegada ao comando da Polícia Militar, diárias que, em condições normais, não teria direito. Tais diárias seriam para fins de deslocamentos, sepultamentos, deslocamentos na região metropolitana, entre outras. Sendo assim, para que não se faça um juízo precipitado de valor, acreditamos ser indispensável que tais informações sejam repassadas de forma oficial a esta casa.

Diante do exposto, com a finalidade de proteger o erário contra procedimentos precipitados e excessivamente onerosos, busco dos nobres pares a aprovação deste pedido de informação.

"Plenário José Mariz", 16 de Setembro de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), torna sem efeito o edital de convocação publicado no dia 16 de setembro e **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 23 de setembro (segunda-feira), às 14:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.


Deputada POLLYANNA DUTRA
Presidente

PAUTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 24ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho Deputado Judivan Cabral
Data: 23/09/2019 (segunda-feira)
Horário: 14h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Hervázio Bezerra	PSB
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Taciano Diniz	AVANTE
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
II – Expediente
III – Ordem do Dia/Pauta

01.VETO Nº:

52/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria do Dep. Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a vedação de aumento das tarifas dos transportes coletivos intermunicipais, sem a prévia melhoria necessária nos veículos no Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

02. PROJETOS DE LEI Nºs:

881/2019 – (MENSAGEM Nº 28) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Assegura à Polícia Civil, para fim de consecução de suas atribuições precípuas, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

882/2019 – (MENSAGEM Nº 29) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 3.928 de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

883/2019 – (MENSAGEM Nº 30) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 9.577 de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

889/2019 – (MENSAGEM Nº 31) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera as Leis nºs 5.123 de 27 de janeiro de 1989, 6.379 de 02 de dezembro de 1996, 10.094 de 27 de setembro de 2013, 11.007 de 06 de novembro de 2017 e 11.031 de 12 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 06/09/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

183/2019 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Dispõem sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de criação comercial e comércio de espécies silvestres e exóticas vivas como animais de estimação, a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente para o uso de fauna silvestre no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/04/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

460/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 10.660, de 28 de março de 2016, até que se proceda à avaliação da arrecadação fiscal estadual, conforme determina o seu art. 1º, §3º.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

473/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a jornada de trabalho Estadual de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem (concursados, comissionados e prestadores de serviço) no Estado da Paraíba. Apenso o PLO 565/19.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

487/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

489/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Determina que haja prioridade no processo seletivo do

sistema nacional de empregos (SINE) para as mulheres que sofrem violência doméstica.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

530/2019 – DO DEPUTADO MOACIR RODRIGUES – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

536/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de televisão paga a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

538/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor, Antônio Hamilton Martins Mourão, Vice-Presidente, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

547/2019 – DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Fixa prazos máximos para realização de cirurgias nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

552/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

567/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços públicos zelarem pelo bem público estabelecendo critérios objetivos e regras claras de conservação e recomposição na realização de serviços ligados a concessão.

Recebido na Comissão 11/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

575/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produto e serviços em seus estabelecimentos.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

580/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a proibição de inquirição por quaisquer meios acerca da religião de candidatos às vagas de emprego nos órgãos públicos e empresas contratadas com o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

581/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

582/2019 - DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Institui o Dia do Árbitro de Futebol no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 20 de abril.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

584/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre as políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos negros, indígenas, mulheres vítimas de violência doméstica em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 22/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

587/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera dispositivos da Lei nº 7.529, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre gratuidade nos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

588/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

589/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

– Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo, um assistente social, um professor de educação física e um enfermeiro.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

593/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera a Lei nº 10.609/2015, inserindo o inciso IV ao Artigo 4º, para instituir o aluguel social para as mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

594/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Declara Patrimônio Cultural da Paraíba a queimação de flores realizada em várias regiões do Estado da Paraíba durante as comemorações do mês Mariano.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

597/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre a institucionalização do censo e do cadastro de alunos de altas habilidades ou superdotação e inteligência emocional matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

598/2019 – DO DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Adalberto Guilherme da Silva, pelos préstimos realizados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

599/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme específica.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

600/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Institui o Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

601/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Fica Instituído 2020 como o “Ano Celso Furtado” alusivo ao centenário de nascimento do grande economista paraibano.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

602/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre a vedação da utilização da substância Bisfenol A - BPA, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

603/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Denomina de “Polo Turístico Cabo Branco” o Distrito Industrial do Turismo da Paraíba.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

604/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

605/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a proibição de instalação de medidores de energia elétrica, água e gás canalizado, em edificações definidas como irregulares.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

606/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a garantia para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) de inclusão da sua condição nos documentos de identificação expedidos pelo DETRAN/PB, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

607/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Institui o Programa Estadual “Adote um Animal”.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

610/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

611/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a denominação de logradouros e prédios públicos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

612/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todas as unidades de transporte de passageiros públicos das cidades com

mais de duzentos e cinquenta mil habitantes, bem como os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmera para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos meio de transportes.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

613/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

614/2019 – DO DEPUTADO CHIÓ – Dispõe sobre o descarte de lixo cortante dentro do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 19/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

616/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

617/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

619/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera dispositivos da Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que trata do ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Junior Araújo

620/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Torna a Festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Bananeiras, Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

623/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Classifica Sousa como Município de Interesse Turístico.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

626/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Determina que sejam garantidas vagas nas escolas de tempo integral, na rede de ensino estadual, para alunos cuja genitora e ou responsável, possua dependente portador de doença rara, devidamente comprovada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

627/2019 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Dispõe sobre tornar obrigatório nas contratações diretas e indiretas e nas licitações realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, a inclusão nos respectivos editais e nos instrumentos dos contratos administrativos, de cláusula que exija o preenchimento pela contratada de determinado percentual de empregos para pessoas com deficiência na forma que menciona, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

629/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a desvinculação compulsória dos estabelecimentos de ensino em que são oficialmente matriculados, os discentes que forem condenados administrativamente ou judicialmente em casos de deprecação do Patrimônio Público.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

631/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

632/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não” e adota outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

634/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

635/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

637/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Impõe aos órgãos e entidades da administração pública a obrigação de assegurar assistência psicológica de caráter sigiloso a mulheres vítimas de assédio no ambiente profissional em razão do gênero a que pertencem, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

640/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Determina que a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba promova busca ativa dos alunos que estejam

tendentes a abandonar as escolas no meio do ano letivo ou para o preenchimento de vagas na rede estadual de ensino.

Recebido na Comissão 09/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

03. PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nº:

70/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dá nova redação a alínea “n” do inciso I do artigo 31 da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Recebido na Comissão 05/09/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

100/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Concede a Medalha do “Mérito Turístico da Paraíba” a Secretária de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, a Senhora Rosália Borges Lucas.

Recebido na Comissão 05/09/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

ABERTURA DE PRAZO

AVISO

COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

**Abertura de prazo regimental para
apresentação de Emendas
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2019
- DO DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e
Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.**

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 13/09/2019

Término do Prazo: 23/09/2019

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR